TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C Ó R D Ã O

TC- 013293.989.20-8
Contratante: Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade – Investe São Paulo.
Contratada(s): Central de Eventos Consultoria e Gestão Ltda.
Objeto: Prestação de serviços de logística, produção e apoio à missão empresarial a ser realizada na China.
Responsável(is) pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Wilson Newton de Mello Netto (Presidente).
Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Wilson Newton de Mello Netto (Presidente) e João Vicente Ferreira Telles Guariba (Diretor).
Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 9º, inciso XVIII, da Resolução CD-ISP nº 11/2014). Contrato de 17/06/19. Valor – R$3.000.000,00.
Advogado(s): Cyro Mariquito Furtado (OAB/SP nº 514.784-S), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Cristiane Campos Vieira (OAB/SP nº 202.237).
Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.
Procurador(es) da Fazenda: Débora Sammarco Milena.
Fiscalizada por: GDF-4.
Fiscalização atual: GDF-9.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS VÁLIDAS AO ACOLHIMENTO DO PREÇO OFERTADO E ESCOLHA DA CONTRATADA. IRREGULARIDADE.
Inobservância às regras de regulamento interno de licitações e contratos. Licitação dispensável não escusa a falta de cuidados necessários à avaliação de preços compatíveis com o mercado. Irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC supramencionado.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **9 de setembro de 2025**, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, julgou pela irregularidade da Dispensa de Licitação s/n e decorrente Contrato s/n, ajustado entre Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade – Investe São Paulo e Central de Eventos Consultoria e Gestão Ltda., em face do descumprimento do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aplicou multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, II da Lei Complementar n° 709/1993.

Determinou, outrossim, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º de aludido diploma.

Presentes o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas e a Dra. Débora Sammarco Milena, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2025.

DIMAS RAMALHO – Presidente

SAMY WURMAN - Conselheiro Substituto-Auditor Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-A852-D9DV-7FOG-3RFU